Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35076013

VICARICÍDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL ÀS VÍTIMAS

Vicaricide and public policies: challenges for preventing gender-based violence and providing psychosocial assistance to victims

Jenifer Correa Almeida[1]

Ivanildo Ferreira Alves[2]

RESUMO

A violência vicária constitui uma forma de violência de gênero ao deslocar a agressão para pessoas afetivamente vinculadas à mulher, convertendo vínculos de cuidado e pertencimento em instrumentos de sofrimento, punição e controle. Nesse contexto, o estudo problematiza em que medida as políticas públicas brasileiras dispõem de mecanismos capazes de prevenir o vicaricídio e assegurar assistência psicossocial adequada às vítimas diretas e indiretas dessa dinâmica. Objetiva-se analisar os desafios jurídicos, institucionais e assistenciais envolvidos no reconhecimento, na prevenção e no enfrentamento do fenômeno, considerando a recente incorporação da violência vicária à Lei Maria da Penha e a tipificação autônoma do vicaricídio pela Lei nº 15.384/2026. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com exame crítico da produção científica e do marco normativo e institucional relacionado à violência de gênero, à proteção integral e à assistência psicossocial. A análise evidencia que o reconhecimento jurídico do fenômeno representa avanço relevante, mas a resposta penal, isoladamente, não assegura prevenção efetiva. Persistem desafios associados à identificação precoce de situações de risco, à fragmentação dos serviços, à articulação intersetorial e à oferta de acompanhamento psicossocial continuado. Conclui-se que o enfrentamento do vicaricídio exige políticas públicas integradas, capazes de articular responsabilização do agressor, proteção da mulher e das pessoas instrumentalizadas pela violência, qualificação profissional e cuidado psicossocial especializado, superando intervenções predominantemente reativas e incorporando estratégias preventivas orientadas pela perspectiva de gênero, pelos direitos humanos e pela proteção integral, com fluxos institucionais definidos e avaliação sistemática dos riscos identificados.

Palavras-chave: Vicaricídio; violência vicária; violência de gênero; políticas públicas.

ABSTRACT

Vicarious violence is a form of gender-based violence in which aggression is redirected toward individuals who have significant emotional ties to a woman, transforming relationships of care and belonging into instruments of suffering, punishment, and control. Against this background, this study

[1]Discente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA E-mail calmeidajen@gmail.com Orcid https://orcid.org/0009-0003-3557-6552

[2] Advogado Criminalista. Graduado em Direito pela União das Escolas Superiores do Pará (1992). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (2003). Professor na Universidade Federal do Pará, universidade da Amazônia (UNAMA), Faculdade Maurício de Nassau e Instituto de Ensino de Segurança do Pará. Leciona as disciplinas Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penal Militar, Direito Processual Militar, Prática de Processo Penal e Oratória Forense. Orientador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA. https://orcid.org/0009-0006-5366-4072

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

examines the extent to which Brazilian public policies provide effective mechanisms for preventing vicaricide and ensuring adequate psychosocial assistance to both direct and indirect victims of this form of violence. The study aims to analyze the legal, institutional, and care-related challenges involved in recognizing, preventing, and addressing the phenomenon, particularly in light of the recent incorporation of vicarious violence into the Maria da Penha Law and the establishment of vicaricide as an autonomous criminal offense under Law No. 15,384/2026. A qualitative, exploratory, and descriptive approach was adopted through bibliographic and documentary research, critically examining scientific literature as well as the legal and institutional framework concerning gender-based violence, comprehensive protection, and psychosocial assistance. The analysis indicates that legal recognition represents a significant advance; however, a criminal-law response alone cannot ensure effective prevention. Persistent shortcomings include difficulties in early risk identification, fragmented services, insufficient intersectoral coordination, and limited access to continuous psychosocial care. The study concludes that addressing vicaricide requires integrated public policies capable of combining perpetrator accountability with effective protection for women and those instrumentalized by violence, professional training, specialized psychosocial care, clearly defined institutional protocols, and systematic risk assessment. Such an approach requires moving beyond predominantly reactive interventions toward preventive strategies grounded in a gender perspective, human rights, and the principle of comprehensive protection.

Keywords: Vicaricide; vicarious violence; gender-based violence; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um fenômeno social complexo, sustentado por desigualdades históricas de poder e manifestado por práticas de coerção, controle e agressão contra as mulheres. Entre suas expressões, destaca-se a violência vicária, caracterizada pela instrumentalização de pessoas afetivamente vinculadas à mulher para lhe causar sofrimento. O vicaricídio, por sua vez, corresponde à manifestação letal dessa violência, distinguindo-se da categoria mais abrangente pela morte intencional de pessoa compreendida no tipo penal, no contexto de violência doméstica e familiar.

No Brasil, a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, alterou a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, reconhecendo expressamente a violência vicária e tipificando o vicaricídio (Brasil, 2026). Embora represente um avanço jurídico, esse reconhecimento não assegura, isoladamente, a prevenção dos crimes nem a assistência às vítimas. A efetividade da proteção exige políticas públicas articuladas, capazes de identificar situações de risco, interromper ciclos de violência e garantir acompanhamento psicossocial.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, fundamentando medidas de prevenção, proteção e assistência (Brasil, 2006). Nessa perspectiva, Nielsson, Pedrazzi e Ferreira (2026) compreendem a violência vicária como mecanismo de dominação que utiliza filhos e outros vínculos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

significativos para atingir a mulher, evidenciando a necessidade de respostas institucionais que ultrapassem a responsabilização penal.

Entretanto, a fragmentação dos serviços de justiça, segurança pública, saúde e assistência social pode comprometer a identificação precoce de ameaças e a continuidade do atendimento. Além dos riscos à integridade física, a violência vicária produz consequências psicológicas e familiares que demandam acolhimento especializado, proteção integral e estratégias de prevenção da revitimização. Diante desse contexto, estabelece-se a seguinte questão norteadora: em que medida as políticas públicas brasileiras apresentam mecanismos efetivos para prevenir o vicaricídio e assegurar assistência psicossocial às vítimas da violência vicária?

O objetivo geral consiste em analisar os desafios das políticas públicas brasileiras na prevenção do vicaricídio e na garantia de assistência psicossocial às vítimas. Especificamente, busca-se: identificar os fundamentos conceituais e jurídicos da violência vicária e do vicaricídio; examinar os mecanismos legais e institucionais de prevenção e proteção; analisar os desafios da rede intersetorial no acolhimento e na assistência psicossocial; e avaliar as contribuições da articulação entre justiça, segurança pública, saúde e assistência social para a efetividade das medidas protetivas.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os limites entre o reconhecimento jurídico da violência vicária e a capacidade estatal de preveni-la. Conforme Nielsson, Pedrazzi e Ferreira (2026), o enfrentamento desse fenômeno exige considerar as relações de poder e os mecanismos de controle que sustentam a violência de gênero. Assim, investigar a efetividade das políticas públicas torna-se relevante para identificar fragilidades institucionais e possibilidades de aprimoramento das estratégias preventivas e assistenciais.

Desse modo, o estudo articula a análise jurídico-normativa à discussão das políticas públicas de proteção integral, considerando que a prevenção do vicaricídio depende não apenas da responsabilização penal, mas também da identificação antecipada de riscos, da integração dos serviços e da garantia de assistência psicossocial às vítimas.

2 MÉTODO

A pesquisa tem natureza aplicada e abordagem qualitativa. Seu objetivo é compreender os desafios jurídicos e institucionais envolvidos na prevenção do vicaricídio e na assistência psicossocial às vítimas. A análise articula as dimensões jurídicas, sociais, institucionais e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

psicossociais do problema, com base na literatura científica e em documentos normativos e institucionais.

Quanto aos meios de investigação, foram empregadas pesquisas bibliográfica e documental, escolhidas de maneira complementar. A pesquisa bibliográfica concentrou-se em produções científicas relacionadas à violência de gênero, violência vicária, vicaricídio, políticas públicas, redes de proteção, intersetorialidade e assistência psicossocial. Gil (2019) destaca que a pesquisa bibliográfica se desenvolve a partir de material previamente elaborado e permite ao pesquisador acessar contribuições produzidas sobre o problema investigado, característica especialmente relevante quando o objeto demanda interlocução entre diferentes campos do conhecimento.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Vicaricídio e violência de gênero: aspectos conceituais e manifestações

A categoria gênero, nesse campo, não funciona como simples atributo descritivo dos sujeitos envolvidos, mas como chave analítica para compreender a produção social de assimetrias e os mecanismos pelos quais determinadas formas de dominação são naturalizadas nas relações afetivas e familiares. Campos (2024) sustenta que a violência baseada no gênero está vinculada às relações assimétricas de poder e ao emprego da violência como mecanismo de preservação dessas assimetrias; essa perspectiva é especialmente produtiva para a análise do vicaricídio, pois impede que a morte da vítima imediatamente atingida seja interpretada como episódio autônomo, dissociado da relação de dominação dirigida à mulher.

No Brasil, a literatura recente começou a conferir maior densidade jurídica e social a essa categoria antes mesmo de sua positivação expressa. Araújo (2025) caracteriza a violência vicária como fenômeno no qual a agressão é direcionada a indivíduos próximos ao alvo principal, abrangendo filhos e familiares, com a finalidade de produzir dano indireto; a autora evidencia, ainda, que suas manifestações possuem dimensões psicológicas, sociais e jurídicas que não podem ser adequadamente compreendidas de maneira isolada.

A relevância dessa formulação reside justamente na recusa de uma leitura unidimensional: quando um terceiro é ameaçado, manipulado ou violentado para atingir a mulher, coexistem diferentes planos de vitimização, com danos próprios para quem recebe imediatamente a agressão e efeitos deliberadamente produzidos sobre aquela que constitui seu destinatário mediato. Consequentemente, a violência vicária desafia modelos institucionais organizados a partir da identificação de uma única vítima e de um único dano, exigindo

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

reconhecer uma estrutura relacional de violência em que os efeitos se propagam entre sujeitos vinculados afetivamente.

As manifestações dessa violência tampouco se restringem à agressão física. Araújo (2025) identifica práticas que envolvem agressões contra filhos e familiares, ameaças dirigidas a entes queridos, manipulação psicológica e outras formas de instrumentalização; essa diversidade demonstra que a violência vicária deve ser compreendida mais pela função exercida pela conduta do que por uma única modalidade material de execução. Ameaçar retirar filhos, expor pessoas próximas a situações de risco, produzir medo mediante a possibilidade de lhes causar dano ou utilizar relações de dependência para constranger a mulher são condutas distintas em sua exteriorização, porém convergentes quando operam como tecnologias de controle.

No plano normativo vigente, essa distinção tornou-se expressa com a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, que introduziu a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha e acrescentou o art. 121-B ao Código Penal. A legislação define o vicaricídio como a conduta de matar determinadas pessoas vinculadas à mulher "com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle" (Brasil, 2026, art. 121-B); a redação é conceitualmente significativa porque o elemento subjetivo específico não ocupa posição periférica, mas integra a própria estrutura do tipo penal.

Essa delimitação jurídica contemporânea não elimina, contudo, a necessidade de preservar a autonomia das vítimas imediatamente atingidas. A Lei nº 15.384/2026 define violência vicária como violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou integrante de sua rede de apoio, quando destinada a atingi-la (Brasil, 2026); a amplitude do dispositivo demonstra que o fenômeno não está juridicamente limitado aos filhos, embora estes ocupem posição central na formulação histórica do conceito.

A expansão normativa exige leitura cuidadosa: reconhecer a mulher como destinatária da violência de gênero não significa secundarizar os direitos da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência ou de qualquer outro sujeito diretamente vitimado. Ao contrário, uma abordagem fundada em direitos humanos deve admitir a coexistência de vitimizações, evitando hierarquizá-las; a especificidade da violência vicária está justamente em produzir danos simultâneos, articulando a violação direta sofrida pelo terceiro ao sofrimento intencionalmente imposto à mulher.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

Sob esse prisma, as consequências do fenômeno ultrapassam a materialidade imediata da agressão. Araújo (2025) relaciona a violência vicária a repercussões como ansiedade, depressão, hipervigilância, sentimentos de impotência e isolamento social, além de efeitos emocionais e comportamentais sobre crianças e familiares diretamente envolvidos; embora tais consequências não devam ser presumidas uniformemente para todas as vítimas, elas demonstram que o dano pode atravessar diferentes dimensões da experiência individual e familiar.

A instrumentalização do vínculo afetivo altera o próprio significado da violência, pois aquilo que ordinariamente constitui fonte de pertencimento, proteção e cuidado é convertido pelo agressor em superfície de ameaça. É precisamente essa inversão que confere ao fenômeno elevada capacidade destrutiva: a violência não incide apenas sobre corpos individualizados, mas também sobre relações, redes de apoio e experiências de segurança, ampliando a vulnerabilidade dos sujeitos e tornando insuficientes respostas que se limitem à repressão do episódio imediatamente identificável.

3.2 Políticas públicas e rede de proteção para prevenção da violência de gênero e do vicaricídio

O problema preventivo situa-se, portanto, em momento anterior, no reconhecimento de ameaças, coerções, perseguições, agressões contra pessoas próximas e outros indicadores que, analisados de maneira articulada, possam revelar processos de escalada da violência.

Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) demonstram que a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres precisa ser compreendida a partir da articulação de diferentes serviços e políticas, especialmente no eixo da assistência; essa perspectiva permite sustentar que a proteção não decorre da mera coexistência institucional de órgãos especializados, mas da capacidade de produzir respostas coordenadas diante de necessidades que atravessam simultaneamente justiça, segurança, saúde, assistência social e proteção de direitos.

A intersetorialidade deve, por isso, ser compreendida menos como fórmula administrativa e mais como condição operacional para enfrentar a complexidade da violência. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) apontam que a rede de enfrentamento demanda abordagem capaz de integrar diferentes respostas institucionais; sob uma perspectiva crítica, isso significa reconhecer que nenhum setor dispõe isoladamente dos recursos necessários para apreender e responder a todas as dimensões da violência de gênero. A segurança pública pode identificar ameaças e registrar ocorrências; o Judiciário pode determinar medidas protetivas; a assistência

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

social pode atuar diante de vulnerabilidades e rompimentos de vínculos; a saúde pode reconhecer repercussões físicas e psíquicas; a educação pode perceber alterações relevantes quando crianças e adolescentes estão envolvidos. O valor preventivo da rede emerge justamente da conexão entre essas capacidades, não de sua atuação paralela; no vicaricídio, em especial, essa leitura integrada pode ser determinante para perceber que ameaças contra filhos ou outros familiares não constituem episódios periféricos, mas podem integrar a estratégia de violência dirigida à mulher.

Essa concepção ganhou reforço normativo com a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, que estabeleceu a elaboração e implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher e disciplinou a constituição das redes de enfrentamento e atendimento; a norma prevê participação de áreas como segurança pública, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos (Brasil, 2024).

A relevância dessa legislação reside em conferir maior institucionalidade à integração que há anos orienta a política de enfrentamento; contudo, institucionalizar uma rede juridicamente não significa eliminar suas assimetrias territoriais ou operacionais.

A capacidade dos municípios e estados para ofertar serviços especializados, manter equipes, formalizar protocolos e assegurar cobertura territorial é desigual; por essa razão, a análise das políticas de prevenção deve distinguir cuidadosamente a existência normativa da rede de sua capacidade material de funcionamento. A efetividade não pode ser inferida apenas da presença de uma política no plano legal, devendo ser examinada a partir das condições concretas mediante as quais diferentes instituições conseguem agir coordenadamente.

Para o enfrentamento da violência vicária, a questão torna-se ainda mais complexa, porque os instrumentos de avaliação precisam ser capazes de captar ameaças que ultrapassam a agressão diretamente dirigida à mulher. A Lei nº 15.384/2026 ampliou o horizonte jurídico ao reconhecer expressamente a violência praticada contra pessoas vinculadas à mulher quando utilizada para atingi-la; dessa alteração decorre um desafio institucional imediato, qual seja, incorporar essa dimensão relacional às práticas de avaliação e gestão do risco (Brasil, 2026).

Não seria suficiente perguntar apenas se o agressor ameaçou diretamente a mulher, quando a própria lógica vicária permite que a coerção se realize mediante ameaças ou agressões contra terceiros; torna-se necessário compreender quem integra a rede afetiva e de apoio, quais pessoas já foram ameaçadas, se filhos ou familiares vêm sendo utilizados como mecanismos de chantagem e se há escalada das condutas.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

A qualidade dos dados constitui outra dimensão estrutural da prevenção. A Lei nº 14.232/2021 instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres — PNAINFO — com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar informações referentes às diferentes formas de violência, estabelecendo entre suas diretrizes a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento (Brasil, 2021).

A interoperabilidade, entretanto, envolve dificuldades técnicas e institucionais que não podem ser subestimadas. Em 2024, Ministério das Mulheres, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Conselho Nacional de Justiça formalizaram cooperação para implementação eletrônica e integrada do FONAR, conectando sistemas de segurança pública e do Judiciário, iniciativa voltada a conferir maior rapidez e eficiência à circulação das informações necessárias à proteção (Brasil, 2024).

A formação profissional constitui, nesse cenário, um ponto crítico. Em revisão integrativa sobre processos formativos no setor saúde, Silva e colaboradores (2024) verificaram insuficiência na qualificação de profissionais para o enfrentamento das violências contra as mulheres, circunstância que pode resultar em oportunidades perdidas de detecção, atendimento e encaminhamento dos casos. A ausência dessa formação favorece leituras fragmentárias e pode reduzir relatos complexos a “problemas familiares”, invisibilizando sua dimensão de gênero. A capacitação, contudo, não pode ser episódica; mudanças legislativas, protocolos de risco e fluxos intersetoriais exigem educação permanente, supervisão e espaços institucionais de discussão de casos.

Evidências produzidas em contextos locais reforçam essa necessidade. Maizatto, Monteiro, Simões e Loureiro (2025), ao relatarem experiência de fortalecimento da rede de atenção a mulheres em situação de violência em município do sul da Bahia, identificaram ausência de fluxos formalizados, subnotificação na Atenção Primária à Saúde e desarticulação entre setores; a construção coletiva de fluxo intersetorial e ações de educação permanente apareceram como estratégias para enfrentar essas fragilidades.

Embora um relato localizado não possa ser generalizado para toda a realidade brasileira, ele oferece evidência concreta de um problema recorrente: políticas nacionais dependem de tradução operacional no território. A capilaridade da rede não consiste apenas em possuir equipamentos formalmente distribuídos; implica assegurar que profissionais saibam reconhecer situações de violência, conheçam os serviços disponíveis, compreendam os critérios de encaminhamento e tenham condições institucionais de acompanhar os desdobramentos do caso.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

No caso específico do vicaricídio, a prevenção exige acrescentar a essa rede uma compreensão ampliada de quem pode estar sob risco. A Lei nº 15.384/2026 tornou juridicamente visível uma dinâmica na qual descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade da mulher e integrantes de sua rede de apoio podem ser instrumentalizados para produzir sofrimento, punição ou controle (Brasil, 2026); consequentemente, políticas centradas exclusivamente na proteção física individual da mulher podem revelar pontos cegos diante da configuração vicária.

Isso não significa diluir a centralidade da mulher nas políticas de enfrentamento à violência de gênero, mas reconhecer que protegê-la pode demandar, em determinadas situações, proteger simultaneamente aqueles cuja vulnerabilidade está sendo utilizada contra ela. A mudança legislativa, nesse aspecto, impõe à rede um problema prático: transformar uma nova categoria jurídica em protocolos capazes de identificar, comunicar e gerir riscos que se distribuem por diferentes pessoas e instituições.

Por essa razão, a prevenção do vicaricídio não pode ser reduzida à criação de um novo crime nem à expansão abstrata do aparato punitivo; sua efetividade depende da capacidade de intervir na trajetória da violência antes da consumação do resultado letal. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) evidenciam a importância de uma rede estruturada para o enfrentamento da violência contra as mulheres; Guerra e Pires (2022), por sua vez, demonstram a relevância da avaliação de risco como estratégia preventiva.

Colocadas em diálogo, essas contribuições permitem compreender que identificar risco e possuir serviços são condições necessárias, porém insuficientes quando não existe conexão entre diagnóstico e resposta. Uma avaliação que reconhece perigo grave, mas não produz proteção tempestiva, fracassa em sua finalidade; uma rede numericamente extensa, mas incapaz de compartilhar responsabilidades e coordenar intervenções, permanece fragmentada. O critério substantivo da política preventiva deve residir, portanto, em sua capacidade de transformar conhecimento sobre o risco em proteção efetiva.

Dessa forma, o enfrentamento da violência de gênero e do vicaricídio demanda uma arquitetura pública que combine prevenção primária, identificação precoce, avaliação dinâmica do risco, medidas protetivas, produção e integração de dados, formação permanente e atuação intersetorial territorialmente acessível.

A Lei Maria da Penha, o FONAR, a PNAINFO, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, a Lei nº 14.899/2024 e, mais recentemente, a Lei nº 15.384/2026 constituem

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

componentes relevantes desse arranjo normativo; sua densidade, contudo, não autoriza presumir efetividade homogênea. Maia (2024) demonstra empiricamente que fragilidades de fluxo, recursos humanos e articulação podem comprometer o funcionamento da rede; por isso, o avanço legislativo precisa ser acompanhado de capacidade estatal, financiamento, governança, monitoramento e avaliação.

No âmbito do vicaricídio, essa exigência é especialmente rigorosa: uma política verdadeiramente preventiva não pode avaliar sua eficácia apenas pela resposta oferecida depois da morte, mas pela capacidade de reconhecer a violência vicária em curso, proteger todas as pessoas expostas e interromper a escalada antes que o dano se torne irreversível.

3.3 Assistência psicossocial às vítimas: acolhimento, proteção e atuação intersetorial

No âmbito da violência vicária, essa compreensão torna-se ainda mais necessária, uma vez que o dano pode alcançar simultaneamente a mulher e pessoas afetivamente vinculadas a ela, desorganizando redes que, em circunstâncias ordinárias, funcionariam como fontes de proteção e pertencimento. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) assinalam que o enfrentamento à violência contra as mulheres demanda uma rede capaz de articular diferentes políticas e serviços; essa perspectiva permite compreender que o cuidado psicossocial não deve operar isoladamente da proteção jurídica e social.

A fragmentação da resposta obriga a vítima a reconstruir reiteradamente sua trajetória diante de instituições distintas, transfere para ela a responsabilidade de articular serviços que deveriam funcionar em rede e pode aprofundar vulnerabilidades já produzidas pela própria violência.

O acolhimento constitui, nesse contexto, uma prática tecnicamente qualificada e não simples atitude de cordialidade institucional. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres compreende a assistência como atuação articulada destinada a garantir atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência, mediante formação continuada dos agentes públicos, criação de serviços especializados e constituição ou fortalecimento da rede de atendimento (Brasil, 2011).

Embora esse documento anteceda o reconhecimento jurídico específico da violência vicária no Brasil, sua concepção permanece relevante porque situa o atendimento em uma lógica de integralidade; acolher, portanto, significa produzir condições para que a narrativa da vítima seja escutada sem culpabilização, avaliar necessidades imediatas, identificar riscos e construir encaminhamentos compatíveis com a singularidade da situação. Essa concepção

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

afasta práticas que reduzem o atendimento à coleta burocrática de informações, pois a qualidade da primeira resposta institucional pode interferir na permanência da mulher na rede e em sua disposição para buscar proteção.

No campo da saúde, a violência contra a mulher precisa ser compreendida como questão que ultrapassa o tratamento de lesões visíveis. A Organização Mundial da Saúde (2021) destaca que a violência praticada por parceiro íntimo e a violência sexual estão associadas a importantes consequências para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres; esse reconhecimento oferece fundamento para uma abordagem clínica que considere a violência como possível determinante das demandas apresentadas aos serviços.

Entretanto, associação epidemiológica não autoriza presumir que todas as vítimas desenvolverão transtornos ou apresentarão respostas idênticas; trajetórias de sofrimento são mediadas por fatores como duração e gravidade da violência, condições socioeconômicas, apoio social, acesso à proteção e recursos individuais e comunitários. Uma assistência psicossocial cientificamente responsável deve, assim, rejeitar tanto a minimização do dano quanto sua patologização automática, trabalhando a partir das necessidades concretamente identificadas em cada situação.

Essa perspectiva ganha contornos específicos diante da violência vicária, porque o sofrimento pode estar associado não apenas ao medo pela própria integridade, mas à ameaça, agressão ou perda de pessoas com quem a mulher mantém vínculos significativos. Araújo (2025) relaciona a violência vicária a repercussões psicológicas e sociais que podem atingir tanto a mulher quanto filhos e familiares envolvidos; a contribuição é relevante por demonstrar que o dano possui natureza relacional, embora suas manifestações não devam ser generalizadas.

Nos casos em que a violência culmina em vicaricídio, o cuidado pode envolver processos de luto atravessados pela intencionalidade específica de produzir sofrimento na mulher, circunstância que distingue essa experiência de perdas decorrentes de causas não violentas. A assistência, nesse cenário, precisa reconhecer simultaneamente a singularidade do luto, a condição de vítima de violência de gênero, eventuais riscos persistentes e necessidades sociais decorrentes da ruptura familiar, evitando reduzir o acompanhamento a intervenções psicológicas descontextualizadas das condições concretas de vida.

Quando crianças e adolescentes são diretamente atingidos, a análise precisa incorporar o princípio da proteção integral. A Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

assegurar, “com absoluta prioridade”, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, 1990, art. 4º). O comando normativo adquire relevância específica para a violência vicária porque crianças e adolescentes não podem ser compreendidos apenas como extensões da relação entre agressor e mulher; quando ameaçados, agredidos ou submetidos a contextos violentos, são sujeitos de direitos e demandam proteção própria. A perspectiva de gênero, nesse ponto, deve dialogar com a proteção integral, e não substituí-la; reconhecer que determinada agressão contra uma criança foi empregada para atingir sua mãe explica a dinâmica vicária, mas não reduz a autonomia do dano sofrido pela própria criança nem as obrigações estatais decorrentes dessa vitimização.

A Lei nº 13.431/2017 oferece parâmetro adicional ao organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelecer mecanismos voltados à prevenção da violência institucional (Brasil, 2017). Embora não tenha sido formulada especificamente para situações de violência vicária, sua lógica de integração entre políticas públicas é especialmente pertinente quando crianças ou adolescentes aparecem como vítimas diretas ou testemunhas da violência de gênero.

A existência de diferentes procedimentos de escuta exige atenção para que intervenções assistenciais, protetivas e judiciais não produzam repetição desnecessária de relatos ou exposição indevida; a proteção da criança deve ser conciliada com a produção das informações estritamente necessárias às providências institucionais. Nesse sentido, intersetorialidade não significa que todos os profissionais devam realizar as mesmas perguntas ou reproduzir avaliações já efetuadas, mas que cada setor conheça sua competência e utilize adequadamente as informações compartilháveis dentro dos limites éticos e legais.

No Sistema Único de Saúde, a integralidade oferece fundamento relevante para essa articulação. O Ministério da Saúde (2024), ao abordar a atenção às pessoas em situação de violência, enfatiza a necessidade de acolhimento, cuidado e articulação em rede, reconhecendo que situações dessa natureza demandam atuação que ultrapassa um único serviço ou categoria profissional.

A Atenção Primária à Saúde possui posição estratégica pela proximidade territorial e pela possibilidade de acompanhamento longitudinal; serviços de saúde mental, atenção especializada e urgência, por sua vez, podem ser necessários conforme a natureza e a gravidade das demandas apresentadas. Essa distribuição de funções somente produz continuidade quando existem comunicação e referência adequadas; encaminhar uma mulher para outro serviço sem

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

verificar condições de acesso, risco e continuidade pode representar mera transferência administrativa do problema, e não cuidado integral.

A literatura empírica demonstra que essa articulação ainda encontra obstáculos. Maizatto, Monteiro, Simões e Loureiro (2025), em experiência desenvolvida no sul da Bahia, identificaram subnotificação, ausência de fluxos formalizados e desarticulação entre setores como fragilidades da atenção às mulheres em situação de violência; a construção coletiva de fluxos e a educação permanente foram mobilizadas como estratégias de fortalecimento da rede.

Embora os resultados correspondam a uma realidade territorial específica e não devam ser generalizados para todo o país, eles evidenciam uma questão estruturalmente relevante: o acesso formal a serviços não garante continuidade assistencial. Uma rede pode possuir diferentes equipamentos e, ainda assim, falhar no acompanhamento quando profissionais desconhecem atribuições recíprocas, encaminhamentos não retornam ao serviço de origem ou inexistem mecanismos para verificar se a vítima efetivamente conseguiu acessar a proteção indicada.

No âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a atuação psicossocial adquire importância particular diante das vulnerabilidades que podem acompanhar ou ser agravadas pela violência. A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais prevê, entre os serviços de proteção social especial, atendimento destinado a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, inserindo a intervenção profissional em perspectiva que articula proteção social, fortalecimento de vínculos e enfrentamento das situações de risco (Brasil, 2014).

A contribuição do SUAS não deve ser confundida com psicoterapia, nem a assistência social pode ser reduzida à concessão de benefícios; sua especificidade está na leitura das vulnerabilidades e violações de direitos em suas relações com território, família, renda, moradia, vínculos e acesso às demais políticas públicas. Para mulheres submetidas à violência vicária, aspectos materiais podem assumir caráter decisivo, pois afastar-se do agressor ou cumprir estratégias de segurança pode depender de condições concretas de moradia, renda, transporte, cuidado dos filhos e apoio social.

Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social inserem-se nesse arranjo como equipamentos relevantes para situações de violação de direitos; contudo, a proteção não pode ser atribuída exclusivamente ao CREAS, porque a complexidade da violência exige corresponsabilidade entre setores. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) defendem a importância

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

da rede de enfrentamento e da articulação entre serviços na atenção às mulheres em situação de violência; colocada em diálogo com a lógica do SUAS, essa contribuição evidencia que a assistência psicossocial perde potência quando cada instituição interpreta o encaminhamento como encerramento de sua própria responsabilidade. A noção de rede exige precisamente o contrário: acompanhamento compartilhado, dentro das competências de cada política, com definição de referências e construção de estratégias compatíveis com os riscos e necessidades identificados.

Os serviços especializados de atendimento às mulheres também ocupam posição central nessa arquitetura. As Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher estabelecem parâmetros para acolhimento e acompanhamento interdisciplinar, orientados pela perspectiva de gênero e pela articulação com a rede (Brasil, 2006).

Ainda que parte dos documentos estruturantes da política seja anterior às transformações normativas mais recentes, seus princípios de atendimento permanecem relevantes para compreender que a assistência não deve impor decisões à mulher ou substituir sua capacidade de escolha. Proteger não significa tutelar; uma prática que desconsidera a autonomia da vítima em nome de uma suposta proteção pode reproduzir relações assimétricas que a própria política pretende enfrentar.

A atuação profissional precisa combinar informação qualificada, avaliação de riscos, construção de alternativas e respeito às possibilidades concretas da mulher, reconhecendo, entretanto, que situações de risco iminente podem demandar providências protetivas específicas previstas em lei.

A articulação com o sistema de justiça representa outro ponto sensível. A Lei Maria da Penha prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos nas políticas de assistência social, saúde e segurança pública (Brasil, 2006); a opção legislativa afasta a compreensão de que a resposta jurídica possa funcionar de maneira autossuficiente.

Medidas protetivas podem ser decisivas para interromper contatos, restringir aproximações e estabelecer salvaguardas; entretanto, sua eficácia prática relaciona-se também às condições para que a mulher reorganize sua vida, acesse serviços e permaneça protegida. Uma ordem judicial, por mais relevante que seja, não substitui renda, moradia, cuidado em saúde, suporte psicossocial ou rede comunitária; do mesmo modo, acompanhamento

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

psicossocial não substitui proteção jurídica quando há risco concreto. A efetividade emerge justamente da complementaridade entre essas dimensões.

A Lei nº 14.550/2023 reforçou a natureza protetiva das medidas previstas na Lei Maria da Penha, estabelecendo que elas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2023).

Essa alteração é relevante para uma abordagem psicossocial porque rompe, no plano normativo, com a ideia de que a proteção deve aguardar a consolidação de uma persecução criminal; diante de riscos, a lógica protetiva possui autonomia.

No contexto da violência vicária, essa premissa adquire importância particular, pois ameaças contra pessoas vinculadas à mulher podem constituir sinais de escalada antes da ocorrência de violência letal. A assistência psicossocial, quando articulada à avaliação de risco, pode contribuir para que informações relevantes sejam encaminhadas aos órgãos competentes, respeitados os deveres profissionais e os limites legais de compartilhamento.

A incorporação expressa da violência vicária à Lei Maria da Penha pela Lei nº 15.384/2026 amplia as exigências impostas à rede de atendimento. Ao reconhecer juridicamente que descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade da mulher e integrantes de sua rede de apoio podem ser atingidos com a finalidade de lhe causar sofrimento, punição ou controle, o legislador torna mais evidente que a proteção pode precisar alcançar múltiplos sujeitos (Brasil, 2026).

A consequência assistencial dessa mudança não consiste simplesmente em ampliar o número de pessoas encaminhadas aos serviços; exige desenvolver capacidade para avaliar como os riscos se distribuem na rede relacional da mulher, quais sujeitos demandam proteção própria e quais intervenções podem reduzir a possibilidade de novas agressões. A mudança jurídica, portanto, produz desafios concretos para protocolos de atendimento, formação profissional e comunicação interinstitucional.

A perspectiva de cuidado também requer atenção às desigualdades que condicionam o acesso aos serviços. O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios adota expressamente a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades como orientação das ações estatais (Brasil, 2023); essa diretriz é fundamental porque mulheres não acessam a rede a partir das mesmas condições sociais. Território, renda, deficiência, idade, raça, pertencimento a comunidades tradicionais, responsabilidades de cuidado e disponibilidade de transporte podem interferir

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

tanto na exposição à violência quanto na possibilidade concreta de buscar proteção. Reconhecer essas diferenças não significa presumir experiências homogêneas a partir de identidades sociais; significa admitir que políticas formalmente universais podem produzir acesso desigual quando ignoram barreiras materiais, comunicacionais, territoriais e institucionais.

Diante dessas exigências, a assistência psicossocial às vítimas da violência vicária precisa ser compreendida como processo de proteção continuada, e não como atendimento pontual destinado apenas à elaboração emocional da experiência. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) demonstram que a efetividade do enfrentamento depende da constituição de redes capazes de conectar serviços e políticas; no caso do vicaricídio, essa articulação deve alcançar também familiares e demais pessoas diretamente atingidas, respeitando a autonomia e as necessidades específicas de cada sujeito.

A intervenção psicossocial qualificada precisa combinar acolhimento, escuta, avaliação de necessidades e riscos, acesso a direitos, fortalecimento de redes de apoio, acompanhamento e encaminhamentos responsáveis; quando necessária, deve dialogar com proteção jurídica, saúde mental, assistência social e demais respostas especializadas, sem transformar a vítima em objeto passivo das decisões institucionais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise integrada da produção científica e dos documentos jurídico-institucionais examinados revelou, como resultado central, uma assimetria entre o avanço recente do reconhecimento jurídico da violência vicária e a maturidade dos mecanismos institucionais necessários à sua prevenção.

O ordenamento brasileiro passou a dispor, especialmente com a Lei nº 15.384/2026, de categorias mais precisas para reconhecer a instrumentalização violenta de pessoas vinculadas à mulher e sua expressão letal, o vicaricídio; contudo, a existência de uma categoria jurídica específica não permite concluir que a rede pública já disponha de protocolos, fluxos e competências plenamente adaptados às particularidades do fenômeno.

Essa constatação converge com a literatura anterior à própria tipificação, na qual Araújo (2025) já identificava a violência vicária como fenômeno de repercussões psicológicas, sociais e jurídicas que exigia abordagem multidimensional, enquanto Norte Filho, Santos e Santos (2025) discutiam a insuficiência do enquadramento jurídico então existente diante da finalidade específica de atingir a mulher por meio de pessoas próximas.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

Guerra e Pires (2022), ao examinarem a avaliação estruturada de risco no contexto brasileiro, reconhecem sua importância para subsidiar estratégias preventivas, mas também apontam limites que impedem tratá-la como mecanismo autossuficiente; essa ponderação é particularmente pertinente ao vicaricídio, porque identificar risco somente produz valor protetivo quando a informação desencadeia providências compatíveis com a gravidade constatada. Há, assim, uma diferença substantiva entre detectar vulnerabilidade, registrar risco e efetivamente gerenciá-lo; políticas públicas podem ser formalmente sofisticadas e, ainda assim, falhar quando essas etapas não permanecem conectadas.

Uma interpretação excessivamente estreita pode invisibilizar ameaças que antecedem formas graves de violência; inversamente, uma utilização indiscriminada da categoria pode converter conflitos familiares heterogêneos em manifestações de violência vicária sem evidência suficiente da finalidade específica que caracteriza o fenômeno.

Magalhães (2025) situa a violência vicária no âmbito da violência de gênero dirigida contra terceiros para atingir a mulher, formulação que reforça a necessidade de considerar não apenas a materialidade da conduta, mas sua racionalidade relacional. O achado possui implicação prática direta: profissionais da rede precisam ser capazes de formular perguntas sobre ameaças a pessoas próximas, histórico de controle, uso de filhos ou familiares como mecanismos de coerção e mudanças recentes na dinâmica da violência; precisam, simultaneamente, evitar inferências automáticas, sobretudo em contextos de separação e disputas familiares nos quais a complexidade das relações exige análise individualizada.

Outro resultado expressivo foi a recorrência, na literatura examinada, de problemas de articulação entre serviços, ainda que a intersetorialidade esteja consolidada como princípio normativo das políticas de enfrentamento. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) enfatizam a relevância da rede e da integração entre políticas na assistência às mulheres em situação de violência; Maia (2024), ao investigar uma realidade municipal, identifica dificuldades relacionadas a recursos humanos, fluxos, referência, contrarreferência e articulação institucional.

Os estudos convergem ao demonstrar que rede não pode ser definida pela simples existência simultânea de serviços em determinado território. Uma delegacia especializada, um equipamento socioassistencial, unidades de saúde, Ministério Público, Defensoria e Judiciário podem estar formalmente disponíveis e, ainda assim, funcionar como pontos desconectados; nessa configuração, a multiplicidade institucional não produz necessariamente integralidade,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

podendo transferir à própria vítima o ônus de construir conexões que deveriam ser garantidas pelo Estado.

No contexto da violência vicária, a fragmentação apresenta um risco adicional, porque os sinais podem surgir em instituições distintas e envolvendo pessoas diferentes. Uma ameaça contra a mulher pode chegar à segurança pública; alterações comportamentais de uma criança, à escola ou à saúde; vulnerabilidades econômicas, à assistência social; disputas relativas à convivência familiar, ao sistema de justiça.

Nenhum desses registros, isoladamente, necessariamente revela a totalidade da dinâmica; sua relevância pode emergir justamente quando considerados em relação. Maizatto et al. (2025), ao relatarem experiência de fortalecimento da rede no sul da Bahia, identificaram desarticulação intersetorial, subnotificação e ausência de fluxos formalizados, recorrendo à construção compartilhada de fluxos e à educação permanente como estratégias de reorganização.

A experiência não pode ser generalizada para a totalidade do território brasileiro, mas oferece evidência empírica compatível com a tensão identificada no corpus: o desenho normativo nacional atribui centralidade à integração, enquanto sua concretização depende de capacidades locais profundamente heterogêneas.

A heterogeneidade territorial constitui, nesse sentido, um limite importante para qualquer conclusão abrangente sobre a efetividade das políticas públicas brasileiras. A pesquisa documental permite demonstrar o que a legislação institui, quais serviços integram formalmente a rede e quais mecanismos são previstos; não permite, por si, afirmar que tais estruturas funcionem de modo uniforme nos diferentes municípios, estados e regiões.

A literatura analisada sugere variações de recursos, formação, cobertura e organização, mas estudos locais não devem ser convertidos em retratos automáticos do país. Essa cautela interpretativa é necessária para evitar dois extremos igualmente problemáticos: afirmar que a rede é efetiva porque existe normativamente ou declarar sua ineficácia nacional com base em dificuldades identificadas em territórios específicos.

Os resultados sustentam conclusão mais delimitada: há distância documentada entre o modelo intersetorial previsto e obstáculos de implementação encontrados em pesquisas empíricas; a extensão e intensidade dessa distância, contudo, demandam investigações comparativas e territorialmente diversificadas.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

A qualificação profissional apareceu como outra variável transversal às fontes analisadas. Silva et al. (2024), ao examinarem processos formativos relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres no setor saúde, identificam lacunas que comprometem a capacidade dos profissionais de reconhecer e responder adequadamente a essas situações. Esse achado ganha nova densidade diante da violência vicária, cuja identificação requer compreender uma dinâmica que pode não se apresentar inicialmente como agressão direta contra a mulher. A incorporação de uma nova categoria à legislação não produz, automaticamente, competência técnica para reconhecê-la; entre a promulgação da norma e sua aplicação cotidiana existe um processo de tradução institucional que envolve formação, protocolos, supervisão, revisão de instrumentos e construção de repertório profissional.

A capacitação, por isso, não deve se limitar à apresentação do novo tipo penal; precisa desenvolver capacidade analítica para distinguir violência vicária de outras formas de conflito, reconhecer indicadores de escalada e compreender quando a ameaça contra terceiro modifica a avaliação do risco.

A pesquisa também evidenciou que o debate preventivo não pode ser absorvido pela resposta penal. A tipificação do vicaricídio possui relevância jurídica inequívoca ao nomear uma conduta específica e estabelecer parâmetros para responsabilização; contudo, seu efeito ocorre de maneira particularmente evidente quando a expressão letal já se consumou. A prevenção opera em temporalidade distinta, exigindo capacidade de agir diante de sinais anteriores.

Essa diferença não estabelece oposição entre direito penal e políticas sociais, mas evidencia funções distintas e complementares. Campos (2024), ao analisar criticamente a incorporação da perspectiva de gênero pelo sistema jurídico, demonstra que a existência de marcos normativos não elimina interpretações restritivas ou dificuldades de implementação; aplicada ao objeto deste estudo, sua reflexão permite compreender que o avanço legislativo será insuficiente se ameaças contra terceiros continuarem a ser percebidas fora do continuum da violência de gênero. A categoria penal pode ampliar a inteligibilidade do fenômeno, mas sua contribuição preventiva dependerá da forma como atravessar práticas profissionais anteriores ao crime.

No plano assistencial, os achados indicaram que a violência vicária tensiona modelos centrados em uma única vítima e em um único setor de atendimento. Araújo (2025) chama atenção para repercussões psicológicas e sociais que podem alcançar mulheres, crianças e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

familiares; essa multiplicidade não significa que todos experimentem os mesmos efeitos, mas demonstra que a violência produz trajetórias distintas de necessidade. Quando terceiros são utilizados para atingir a mulher, reconhecer sua função na dinâmica de gênero não elimina sua condição de vítimas autônomas.

Essa conclusão é especialmente importante quando crianças e adolescentes estão envolvidos; a perspectiva de gênero precisa dialogar com a proteção integral, evitando que o sofrimento infantil seja tratado apenas como instrumento explicativo da violência dirigida à mãe. O resultado teórico mais consistente, nesse ponto, é a necessidade de trabalhar com uma concepção simultânea de vitimização: existem danos diretamente produzidos sobre o terceiro e efeitos deliberadamente projetados sobre a mulher, dimensões que se relacionam sem se anularem.

A assistência psicossocial revelou-se, por consequência, componente central da resposta pública e não prolongamento facultativo da intervenção judicial. A Organização Mundial da Saúde (2021) reconhece que a violência contra as mulheres pode produzir repercussões relevantes na saúde física e mental; entretanto, os resultados desta análise recomendam evitar uma leitura patologizante que transforme sofrimento esperado diante de experiências extremas em diagnóstico presumido.

A assistência deve partir das necessidades concretas e da singularidade das trajetórias, considerando fatores de proteção, recursos sociais, condições materiais, vínculos e riscos persistentes. Essa abordagem é particularmente relevante nos casos de vicaricídio consumado, nos quais podem coexistir luto, violência de gênero, exposição pública, procedimentos judiciais, reorganização familiar e necessidades socioeconômicas; reduzir essa experiência a atendimento psicológico individual seria desconsiderar precisamente a multidimensionalidade que o conceito de assistência psicossocial pretende captar.

A análise da legislação e da literatura revelou, ainda, uma tensão entre especialização e integração. Serviços especializados possuem importância porque acumulam conhecimento sobre violência de gênero e podem oferecer atendimento mais sensível às particularidades dessas situações; contudo, a especialização não deve produzir isolamento institucional. Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) enfatizam a articulação da rede como condição do atendimento, enquanto Maizatto et al. (2025) mostram, em contexto local, que fluxos e educação permanente podem fortalecer essa conexão.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

Os resultados sugerem que a questão não se resolve pela escolha entre serviço especializado e rede generalista; a resposta mais consistente combina especialização suficiente para compreender a violência de gênero com integração capaz de mobilizar saúde, assistência, segurança, justiça, educação e proteção de crianças e adolescentes conforme as necessidades do caso. Quanto mais complexa a situação, menos plausível se torna esperar que uma única instituição consiga produzir resposta integral.

A revitimização institucional emergiu como risco correlato à fragmentação. Quando diferentes serviços solicitam repetidamente narrativas já registradas, oferecem informações contraditórias ou realizam encaminhamentos sem continuidade, a experiência institucional pode produzir desgaste adicional e enfraquecer a confiança na rede.

A legislação brasileira avançou na proteção contra formas de violência institucional, especialmente em contextos envolvendo vítimas e testemunhas; no entanto, a prevenção da revitimização depende também da organização concreta do trabalho.

Silva et al. (2024) reforçam a relevância da formação profissional, aspecto que permite compreender por que protocolos, embora necessários, não bastam: sua aplicação exige profissionais capazes de realizar escuta qualificada, reconhecer limites de competência e compartilhar informações de modo responsável. A integração não deve significar circulação indiscriminada de dados pessoais; deve produzir continuidade assistencial com observância do sigilo, da finalidade e da proteção da vítima.

Outro achado relevante decorre da análise conjunta dos instrumentos de informação e avaliação de risco. A existência da PNAINFO e do FONAR demonstra que o ordenamento brasileiro reconhece a importância dos dados para o planejamento e para a proteção; todavia, a recente positivação da violência vicária cria uma necessidade adicional de adequação classificatória.

Se registros administrativos não forem capazes de identificar de maneira consistente episódios em que terceiros são ameaçados ou agredidos para atingir a mulher, o fenômeno poderá permanecer estatisticamente diluído em categorias mais amplas. Isso comprometeria não apenas a mensuração, mas a própria capacidade de avaliar políticas.

Guerra e Pires (2022) mostram que instrumentos estruturados podem qualificar decisões, embora possuam limitações; a implicação para o vicaricídio é direta: informação de qualidade precisa ser produzida, interpretada e conectada a mecanismos de proteção. Dados

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

sem capacidade de orientar decisões permanecem descritivos; decisões sem dados consistentes tornam-se mais vulneráveis à fragmentação e à subjetividade.

A análise também sugere que a incorporação da violência vicária às políticas públicas exigirá monitoramento específico nos próximos anos. Como a tipificação brasileira é de 2026, a produção científica nacional disponível até 2025 não poderia avaliar empiricamente os efeitos da nova lei; estudos anteriores, como os de Araújo (2025), Magalhães (2025) e Norte Filho, Santos e Santos (2025), devem ser compreendidos no contexto normativo em que foram produzidos.

Essa delimitação temporal é epistemologicamente importante, porque não seria legítimo utilizar trabalhos anteriores à alteração legislativa como evidência de sua eficácia ou ineficácia. O que esses estudos oferecem é uma base para compreender o fenômeno, as lacunas então percebidas e os argumentos que antecederam a mudança normativa; avaliar os efeitos da Lei nº 15.384/2026 exigirá séries históricas, dados administrativos adequadamente classificados e pesquisas empíricas futuras capazes de acompanhar sua implementação.

Esse limite temporal também impede atribuir à criminalização resultados preventivos ainda não demonstrados. A literatura permite reconhecer plausibilidade jurídica e institucional na hipótese de que maior visibilidade normativa favoreça identificação e responsabilização; não permite, no estágio atual, afirmar que a nova tipificação tenha reduzido ocorrências, modificado padrões de denúncia ou produzido maior proteção. A distinção é fundamental para preservar responsabilidade científica.

O estudo identifica um avanço normativo e deriva dele novas obrigações e desafios institucionais; não presume resultados sociais que ainda precisam ser mensurados. Essa cautela contrasta com leituras legislativas de caráter celebratório, nas quais a promulgação de uma norma é apresentada como solução do problema que pretende enfrentar. Políticas públicas devem ser avaliadas pelos efeitos que conseguem produzir, e não apenas pela correção formal de seus objetivos.

Em relação à pergunta norteadora, os resultados permitem sustentar que as políticas públicas brasileiras dispõem de mecanismos juridicamente relevantes para a prevenção da violência de gênero e para a assistência às vítimas, mas a capacidade desses mecanismos para responder especificamente ao vicaricídio depende de adaptação institucional, integração e produção de evidências ainda em desenvolvimento.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

A Lei Maria da Penha oferece uma arquitetura de prevenção, assistência e proteção; o FONAR introduz avaliação estruturada do risco; a PNAINFO orienta a integração informacional; o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios organiza uma lógica preventiva; a rede socioassistencial e o SUS oferecem dispositivos de cuidado; a Lei nº 15.384/2026, por sua vez, torna juridicamente visível a violência vicária e sua expressão letal.

Considerados separadamente, esses instrumentos possuem alcances específicos; sua potência preventiva depende justamente da capacidade de funcionar como sistema, e é nesse ponto que a literatura identifica fragilidades relacionadas a fluxos, formação, recursos e articulação.

O diálogo entre as fontes permite, portanto, formular uma interpretação que evita tanto o pessimismo institucional absoluto quanto a confiança excessiva na norma. O Brasil possui uma estrutura jurídica e programática capaz de oferecer bases relevantes para enfrentar o fenômeno, mas a existência dessa estrutura não demonstra sua efetividade uniforme.

Tassinari, Kocourek e Fraga (2024) evidenciam a centralidade da rede; Maia (2024) expõe dificuldades concretas de sua organização; Silva et al. (2024) identificam desafios formativos; Guerra e Pires (2022) discutem potencialidades e limites da avaliação de risco; Araújo (2025) evidencia a multidimensionalidade da violência vicária. Essas contribuições convergem em um ponto decisivo: a resposta adequada depende de capacidade institucional para interpretar fenômenos complexos e coordenar ações, e não apenas de ampliar o repertório normativo disponível.

Sob o ponto de vista prático, os achados apontam para a necessidade de revisar instrumentos de avaliação de risco à luz da violência vicária, qualificar registros administrativos, atualizar protocolos de atendimento, promover formação permanente e estabelecer fluxos capazes de incorporar a proteção de terceiros ameaçados sem dissolver a especificidade da violência de gênero.

Essas implicações decorrem da análise das lacunas identificadas, mas não devem ser confundidas com evidências de eficácia de uma intervenção específica. A pesquisa não comparou programas, não acompanhou casos individuais e não mensurou resultados de serviços; sua contribuição situa-se na identificação crítica de pontos nos quais a nova configuração jurídica encontra uma arquitetura pública já existente, porém construída antes da tipificação do vicaricídio.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

Essa interseção constitui, simultaneamente, oportunidade e problema: evita a necessidade de criar toda uma política a partir do zero, mas exige adaptar estruturas que podem não ter sido originalmente desenhadas para reconhecer a distribuição relacional do risco característica da violência vicária.

Os limites da própria investigação precisam, por isso, integrar a interpretação dos resultados. Por tratar-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, as conclusões dizem respeito ao conteúdo das fontes analisadas e às relações criticamente estabelecidas entre elas; não autorizam inferências causais nem generalizações sobre o funcionamento de todas as redes locais de atendimento. A recente alteração legislativa restringe, adicionalmente, a disponibilidade de estudos brasileiros capazes de avaliar empiricamente a implementação do vicaricídio como categoria penal autônoma.

Há ainda heterogeneidade conceitual na literatura sobre violência vicária, produzida em contextos jurídicos e culturais distintos, circunstância que recomenda cautela na transposição de categorias estrangeiras. Vaccaro (2021) permanece referência indispensável à genealogia contemporânea do conceito, mas a configuração normativa brasileira de 2026 possui extensão própria; comparar experiências internacionais é intelectualmente produtivo desde que não se presuma equivalência entre ordenamentos, redes assistenciais e contextos socioculturais.

Em síntese analítica, os resultados indicam que o principal desafio contemporâneo não consiste apenas em reconhecer que o vicaricídio existe, mas em reorganizar a percepção institucional do risco que o antecede.

A inovação normativa de 2026 deslocou a fronteira jurídica ao tornar explícita uma forma de violência anteriormente captada de maneira fragmentada; a literatura sobre redes, entretanto, demonstra que visibilidade normativa e capacidade preventiva pertencem a planos distintos. Maia (2024) e Maizatto et al. (2025) evidenciam dificuldades concretas de articulação e fluxo, enquanto Guerra e Pires (2022) mostram que avaliação de risco demanda integração com estratégias de gestão.

Dessa convergência emerge a principal implicação do estudo: prevenir o vicaricídio exige que ameaças contra pessoas afetivamente vinculadas à mulher deixem de ser interpretadas como elementos periféricos quando integram uma dinâmica de violência de gênero, sem que isso dispense avaliação individualizada e rigor conceitual.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu compreender que o vicaricídio constitui uma manifestação extrema da violência vicária, cuja particularidade reside na instrumentalização de pessoas afetivamente vinculadas à mulher como meio de produzir sofrimento, punição ou controle. Essa compreensão impede que o fenômeno seja reduzido ao resultado homicida considerado isoladamente, pois sua inteligibilidade depende da relação entre a agressão praticada contra terceiro e a dinâmica de violência de gênero na qual ela se insere.

O reconhecimento dessa dimensão relacional mostrou-se fundamental para diferenciar a violência vicária de conflitos familiares de natureza diversa e, simultaneamente, para evidenciar que as pessoas diretamente atingidas não podem ser tratadas apenas como instrumentos da violência dirigida à mulher, uma vez que possuem condição própria de vítimas e demandam proteção compatível com os direitos violados.

Em resposta ao problema proposto, constatou-se que as políticas públicas brasileiras dispõem de fundamentos jurídicos e institucionais relevantes para a prevenção da violência de gênero e para a assistência às vítimas, porém sua capacidade de responder especificamente ao vicaricídio ainda enfrenta desafios relacionados à identificação precoce do risco, à articulação intersetorial, à integração das informações, à qualificação profissional e à continuidade do acompanhamento psicossocial.

A Lei Maria da Penha e os instrumentos posteriormente incorporados à política de enfrentamento estruturaram mecanismos de prevenção, proteção, avaliação de risco e assistência; mais recentemente, a Lei nº 15.384/2026 conferiu reconhecimento jurídico expresso à violência vicária e ao vicaricídio. Esse avanço amplia as possibilidades de identificação e responsabilização, mas não autoriza concluir que a resposta estatal esteja integralmente adaptada à complexidade do fenômeno, sobretudo porque a alteração legislativa é recente e seus efeitos ainda demandam avaliação empírica.

Conclui-se, portanto, que enfrentar o vicaricídio exige deslocar a atuação estatal do reconhecimento tardio da violência consumada para a compreensão antecipada das relações de poder, dos vínculos instrumentalizados e dos sinais de agravamento que podem anteceder o resultado letal.

A Lei nº 15.384/2026 representa mudança relevante nesse percurso ao conferir maior precisão jurídica a uma forma específica de violência de gênero; sua capacidade de produzir

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

proteção, contudo, dependerá da articulação entre responsabilização, prevenção e cuidado. Fortalecer a rede, qualificar profissionais, aprimorar a avaliação de risco, integrar informações e assegurar assistência psicossocial continuada não constituem medidas periféricas à resposta penal, mas condições para que o reconhecimento jurídico se converta em proteção concreta.

Sob essa perspectiva, prevenir o vicaricídio significa intervir antes que a violência alcance seu ponto irreversível, reconhecendo que proteger a mulher também pode exigir proteger aqueles cujos vínculos afetivos são deliberadamente transformados em instrumentos de violência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídico e social. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 1, 2025. DOI: https://doi.org/10.58725/rivjr.v3i1.107. Disponível em: https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 19 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera a legislação para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer regras sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024**. Dispõe sobre plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre redes de enfrentamento e atendimento. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Prevê a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, cria o tipo penal do vicaricídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, e72628, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72628. Acesso em: 19 nov. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

GUERRA, Júnia; PIRES, Amanda. A construção da avaliação de risco como estratégia de prevenção à violência contra a mulher no Brasil. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 9., 2022, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2022. Disponível em: https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/660. Acesso em: 19 nov. 2026.

MAIA, Josiane Nunes. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres do município de Londrina-PR: potencialidades e desafios**. 2022. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022. Disponível em: https://pos.uel.br/saudecoletiva/teses-dissertacoes/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-do-municipio-de-londrina-pr-potencialidades-e-desafios/. Acesso em: 19 nov. 2026.

MAIZATTO, Isadora del Vecchio Neves; MONTEIRO, Nayara Mary Andrade Teles; SIMÕES, Jéssica dos Santos; LOUREIRO, Elisabeth Zorgetz. Tecendo o cuidado: fortalecimento da rede de atenção à mulher em situação de violência. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 6, e18645, 2025. DOI: https://doi.org/10.55905/revconv.18n.6-142. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18645. Acesso em: 19 nov. 2026.

NIELSSON, Joice Graciele; PEDRAZZI, Victoria; OLIVEIRA FERREIRA, Débora Cristina. Violência vicária: a violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 23, e235209, 2026. DOI: https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5209. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5209. Acesso em: 19 nov. 2026.

OLIVEIRA, Julia Costa de; PIRES, Kênia Araújo; EVANGELISTA, Janete Gonçalves; SANTOS, Ana Pereira dos; BEVILACQUA, Paula Dias. Processos formativos para o enfrentamento das violências contra as mulheres no setor saúde: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, e14782023, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232024299.14782023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/XW7dRCndBnV4YVztqDJZ48z/abstract/?lang=pt. Acesso em: 19 nov. 2026.

TASSINARI, Glaucia da Rocha; KOCOUREK, Sheila; FRAGA, Cristina Kologeski. Uma abordagem feminista sobre a rede de enfrentamento à violência contra mulheres. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, e45627, 2024. DOI: https://doi.org/10.15448/1677-9509.2024.1.45627. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/45627. Acesso em: 19 nov. 2026.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women prevalence estimates, 2018: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women**. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256. Acesso em: 19 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original